

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
38/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Flor do Éter –  
Radiodifusão, Lda.**

Lisboa  
28 de Setembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 38/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Flor do Éter – Radiodifusão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 9 de Junho de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora Flor do Éter – Radiodifusão, Lda.
2. O operador Flor do Éter – Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Penacova, emitida em 30 de Março de 1989, na frequência 99.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Cidade FM Centro”.
3. O capital social da Flor do Éter – Radiodifusão, Lda., é de 5.000,00 euros, detidos pelo sócio único Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda.

#### **II. Análise e fundamentação**

4. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, estabelece que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

5. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
6. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
7. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 16.º, n.º 1, e 4.º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei da Rádio.
8. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
9. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
  - i. Declarações do operador, do sócio único e da Cessionária de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
  - iii. Declarações do operador e Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
  - v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária e pacto social actualizado;
  - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
  - vii. Estatuto editorial.
10. Tendo a licença do serviço de programas “Cidade FM Centro” sido renovada pela Deliberação 39/LIC-R/2008, de 3 de Dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

11. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a sociedade cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

12. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

O serviço de programas “Cidade FM Centro” encontra-se associado ao serviço de programas temático musical “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., para o concelho de Lisboa, na frequência 91.6MHz, retransmitindo a sua programação nas 16 horas/dia.

13. Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **III. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Flor do Éter - Radiodifusão, Lda., com aquisição da totalidade do capital social detido pela Polimédia - Publicidade e Publicações, Lda., pela R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano